

Processo: 030000609/2017

Data:

22/04/2021

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO REVISÃO VALOR VENAL

RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

MANOEL CARVALHO FILHO

RECORRIDOS: MANOEL CARVALHO FILHO

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Tratam-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário contra a decisão de 1ª instância relativa à revisão do valor venal (fls. 32) que deferiu parcialmente o pedido do contribuinte reduzindo o valor venal de R\$ 434.174,22 para R\$ 350.000,00, referente ao imóvel situado na Travessa Léa, 5 – Barreto, Matrícula 116.333-6.

Inicialmente foi solicitada a revisão dos elementos cadastrais pelo sujeito passivo, sob o argumento de que a área territorial cadastrada era superior à que constava no RGI (fls. 02/05).

Após a realização de vistoria, em 09/02/2017 (fls. 12/14) foram efetuadas as seguintes alterações cadastrais: área do terreno (de 900 m2 para 221 m2); testada (de 14m para 9m); área construída (de 154 m2 para 243 m2); inscrição técnica (de 0167 para 0176) e instalações sanitárias (de 2 para 3), sendo que o valor venal passou de R\$ 248.882,13 para R\$ 434.174,22 (fls. 15 e 30).

O contribuinte juntou avaliação imobiliária com valor de R\$ 230.000,00 em 27/03/2017 (fls. 26/27).

O processo foi remetido à FCIT que definiu o valor venal do imóvel em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) (fls. 27).



Processo: 030000609/2017

Data:

22/04/2021

O pedido de revisão foi analisado em 23/05/2017 (fls. 32) com decisão procedência parcial no sentido de se aplicar o fator de adequação a fim de que a base de cálculo do imposto considerada no lançamento anual fosse fixada em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 12/06/2017 (fls. 32v) e foi protocolado recurso voluntário no dia 03/07/2017 (fls. 38/59).

Em sede de recurso, o contribuinte afirmou que tentou vender o imóvel por R\$ 200.000,00 e não obteve sucesso, que a avaliação efetuada pelo município não indicou as fontes e que não foi considerada a avaliação do profissional por ele juntada (fls. 40).

Consignou que o imóvel se situa em área de risco e juntou nova avaliação no valor de R\$ 240.000,00 (fls. 41/43).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 12/06/2017 (segunda-feira) (fls. 32v), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 03/07/2017 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada no último dia do prazo (fls. 60), esta foi tempestiva.

De acordo com o art. 121 do CTM, o valor venal do imóvel, que serve de base de cálculo para o IPTU e que deve ser apurado de acordo com os parâmetros fixados

54V

¹ Art. 12. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art. 13, revestese de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, considerando-se os seguintes fatores:

I - localização, área, características e destinação da construção;



Processo: 030000609/2017

Data:

22/04/2021

no art. 13 do mesmo diploma legal, reveste-se de presunção relativa de certezas no entanto, pode ser revisto pela administração fazendária, por meio de processo administrativo, com a aplicação de fator de adequação com o objetivo de ajustálo ao valor de mercado.

Pela análise dos autos, verifica-se que os "laudos" apresentados pelo recorrente são apenas declarações de corretores de imóveis com a descrição do imóvel que não esclarecem qual foi a sistemática utilizada na apuração dos valores declarados.

Por outro lado, no presente caso concreto, a questão devolvida para análise por meio do recurso de ofício consiste na verificação da correção do procedimento que resultou na redução do valor venal do imóvel inicialmente considerado no lançamento anual do IPTU.

Dispõem os art. 12 e 13 do CTM, in verbis:

"Art. 12. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art.13, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, considerando-se os seguintes fatores:

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
 IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto. $\S~1^{\circ}$ Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão observar os prazos descritos no art. 20.

^{§ 2}º Para fins de cálculo do Imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde janeiro do Exercício em que se protocolou a solicitação.

^{§ 3}º Nos casos em que o valor de alienação do imóvel no mercado seja comprovadamente menor do que o valor presumido referido no caput, será aplicado a este o Fator de Adequação (FA) constante do Anexo II, visando ajustá-lo ao valor de mercado.



Processo: 030000609/2017

Data:

22/04/2021

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

- § 1º Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão observar os prazos descritos no art. 20.
- § 2º Para fins de cálculo do imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde janeiro do exercício em que se protocolou a solicitação.
- § 3º Nos casos em que o valor de alienação do imóvel no mercado seja comprovadamente menor do que o valor presumido referido no caput, será aplicado a este o fator de adequação (FA) constante do Anexo II, visando ajustá-lo ao valor de mercado.

Art. 13. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e tabelas do Anexo II.

§ 1º A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nos seguintes dados:



Processo: 030000609/2017

Data:

22/04/2021

I - plantas de valores estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação valor do metro linear de testada dos terrenos em função de sua localização;

II - valores do metro quadrado das construções definidos pelo Poder Executivo em função das características e da categoria das edificações, a partir de informações de órgãos técnicos da construção civil.

§ 2º Os valores das plantas referidas neste artigo, obtidos considerando-se os fatores descritos nos incisos I a V do art.12, poderão ser revisados anualmente até 31 de outubro, para vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte".

Como se depreende da leitura dos artigos acima, a determinação do valor venal deve considerar elementos como área (do terreno e construída), valor do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado da construção, e fatores de correção relacionados à localização do terreno, posição e categoria da edificação. Em suma, deve ser justificado de forma objetiva, de modo a permitir a todos a compreensão da metodologia utilizada para dimensionamento da base de cálculo do tributo.

Foi solicitado ao FCIT auxílio na análise do pedido de revisão valor venal (fls. 27). Em resposta (fls. 28) o FCIT informou ter apurado o valor de mercado correspondente à R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

O procedimento utilizado para determinação do valor venal revisado tem sido reiteradamente considerado nulo, por ausência de fundamentação, nos lançamentos relativos ao ITBI. Neste sentido, reproduzimos o voto do Conselheiro Relator Dr. Eduardo Sobral no Processo nº 30/026249/2016:

"...Este Conselho de Contribuintes possui entendimento no sentido de ser nula a decisão de primeira instância que deixa de explicitar a metodologia utilizada para apurar



Processo: 030000609/2017

Data:

22/04/2021

a base de cálculo arbitrada dos imóveis sujeitos à incidência do ITBI, fazendo uso de termos ou sentenças genéricas, tais como "pesquisas de mercado através de contatos com firmas imobiliárias, proprietários e corretores de imóveis, de modo a coletar subsídios suficientes".

Embora aqui não se trate de lançamento de ITBI, mas de IPTU, deve-se ressaltar que o Conselho de Contribuintes adotou entendimento idêntico quando do julgamento do processo administrativo 030021536/2018, ocorrido em 31/08/2020.

Dessa forma, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu provimento, para anular a decisão de primeira instância por ausência de fundamentação, ficando prejudicada a análise referente ao recurso voluntário.

Niterói, 22 de abril de 2021.

22/04/2021

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Andre Luis Cardese Pries



RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

Titular do Processo: MANOEL CARVALHO FILHO

Hora: 11:23

Atendente: ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

PROCESSO N° 030000609/2017 IMPRESSÃO DE DESPACHO

Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES

Data: 23/04/2021 Hora: 19:14

Público: Sim

Processo: 030000609/2017

Data: 06/01/2017

Tipo: REVISAO DE LANCAMENTO

Requerente: MANOEL CARVALHO FILHO

Observação:

Despacho: À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em

anexo.

Em 23/04/2021.

André Luís Cardoso Pires Fiscal de Tributos Mat.: 235036-1



RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6° ANDAR NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

Processo: 030000609/2017
Data: 06/01/2017

Tipo: REVISAO DE LANCAMENTO

Requerente : MANOEL CARVALHO FILHO Observação :

PROCESSO Nº 030000609/2017 IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 04/05/2021 Hora: 10:58

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

Titular do Processo: MANOEL CARVALHO FILHO

Hora: 11:23

Atendente: ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho: Ao Conselheiro Felipe Campos Carvalho para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

FCCN em 04 de maio de 2021

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO

PRESIDENTE

Conte 02/06

PROCESSO 030/000.609/2017

RECORRENTE: - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: - MANOEL CARVALHO FILHO

RECURSO DE OFÍCIO

EMENTA: - Impugnação de lançamento - Procedência Parcial - Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado - Alteração cadastral - Princípios da Boa-fé e Transparência - Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão da primeira instância. Recurso conhecido e provido.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário contra decisão proferida pela primeira instância que entendeu ser procedente em parte a impugnação reduzindo o valor venal de R\$ 434.174,22 (quatrocentos e trinta e quatro mil cento e setenta e quatro reais e vinte dois centavos) para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

O contribuinte por não concordar com a cobrança realizada solicitou revisão dos elementos cadastrais, eis que a área territorial cadastrada era superior à descrita no RGI (fls. 02 a 05).

Como resultado da vistoria realizada em 09/02/2017, o imóvel teve sua situação cadastral modificada (fls. 15 a 30).

Ao receber o processo, a FCIT definiu o valor venal do imóvel em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) (fls. 27).

Em fase recursal, o contribuinte informou de que a avalição efetuada pelo órgão municipal responsável não indicou as fontes utilizadas e de que ainda não levou em consideração tudo o que o juntou aos autos, em especial a avaliação feita por profissional da área (fls.40).

Ainda assim, o contribuinte juntou nova avaliação, e informando quanto ao imóvel estar localizado em área de risco (fls. 43 a 59).

É o relatório, passo ao voto.

69

30/609/17

(40)

Adoto como parte integrante desse voto a análise do nobre Representante da Fazenda por medida processual.

Na leitura dos art. 12 e 13 do CTM, transcrito em fls. 65 a 66, resta percebida a necessidade, para a determinação do valor venal, de ser justificado de forma objetiva, de modo a permitir a todos a compreensão da metodologia utilizada para dimensionamento da base de cálculo do tributo, como bem salientado pelo Douto Representante da Fazenda em seu parecer (fls. 66).

Observa-se que, mesmo após a análise do pedido de revisão do valor venal realizado pelo FCIT às fls.28, o valor venal revisado foi obtido fazendo uso de procedimento que este Conselho de Contribuintes tem, reiteradamente, tornado nulo, como no caso de ausência de fundamentação nos julgados relativos ao ITBI, conforme esclarecido pelo voto do Conselheiro Relator Dr. Eduardo Sobral no processo nº 30/026249/2016, citado às fls. 66 e 66v.

Dessa forma, opino pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu provimento, em observância aos princípios da boa-fé e da transparência, para anular a decisão de primeira instância por ausência de fundamentação, restando prejudicada a análise referente ao Recurso Voluntário.

FCCN, em 20 de maio de 2021.

FELIPE CAMPOS CARVALH
CONSELHEIRO/RELATOR





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/000609/2017

DATA: - 02/06/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.247º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 02/06/2020

PRESIDENTE: - Eduardo Sobral Tavares

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor

- 2. Márcio Mateus de Macedo
- 3. Luiz Felipe Carreira Marques
- 4. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Felipe Campos Carvalho
- 6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 7. Roberto Marinho de Mello
- 8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X)

NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Felipe Campos Carvalho

FCCN, em 02 de junho de 2021

SECRETÁRIA



30/609/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - FCCN

ATA DA 1.247° SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 02/06/2021

DECIÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/000609/2017

RECORRENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RECORRIDO: - MANOEL CARVALHO FILHO

CONSELHO

RELATOR: - FELIPE CAMPOS CARVALHO

DECISÃO: - Por unanimidade de votos foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício, restando prejudicado o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.759/2021: - "Impugnação de lançamento -Procedência Parcial - Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado - Alteração cadastral - Princípios da Boa-fé e Transparência - Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. "

FCCN, 02 de junho de 2021

PRESIDENTE





RECURSO: - 030/000609/2017 "MANOEL CARVALHO FILHO" RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício, restando prejudicado o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 02 de junho de 2021.

MUNICIPIO DE NITE



RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6° ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br PROCESSO N° 030000609/2017 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 18/06/2021 Hora: 10:59

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Atendente: ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Público: Sim

Titular do Processo: MANOEL CARVALHO FILHO

Hora: 11:23

Modie de VIIII

Processo: 030000609/2017

Data: 06/01/2017

Tipo: REVISAO DE LANCAMENTO

Requerente: MANOEL CARVALHO FILHO

www.niteroi.rj.gov.br

Observação:

Despacho: Ao

FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 2.759/21: - Impugnação de Lançamento - Procedência Parcial - Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado - Alteração cadastral - Princípios da Boa-fé e Transparência - Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido."

FCCN em 18 de junho de 2021

AO FCCN,

Accepted D.O. de 21 / 08 / 21

ASSIL

Maria Lucio n. S. ot. Matricula 239.121030/000609/2017

Page do D.O. de 21 / 08 / 21

030/024790/2014 - COLÉGIO PLINIO LEITE LTDA- "Acórdão nº: 2.764/2021."
Restituição de indébito. Recurso voluntário. ISS - Deve ser autorizado a restituição dos valores comprovadamente pagos a maior nos meses de janeiro e fevereiro/2012 - Provimento parcial."

030/018141/2017 - MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU - Recurso de oficio - Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."

030/02/1715/2017 — BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA."Acórdão nº: 2.749/2021: ISS — Recurso voluntário — Obrigação principal — Serviços de apoio marítimo — Empresa brasileira de navegação autorizada para prestar serviços na navegação de apoio marítimo — Termo de autorização nº 332/07 ANTAQ — Serviços tipificado no subitem 20.01 do anexo III da lei municipal nº 2597/08 — Alegada atividade de afretamento de navio — Impossibilidade — Usuário do serviço sem condições de operar como empresa brasileira de navegação — Inteligência do art. 8º da lei nº 9.432/98 — Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço — Resolução — ANTAQ nº 2.884/13 — Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/028879/2017 - LUCIANA PARAGUASSÚ FRIEDRICH- "Acórdão nº: 2.755/2021: |PTU - Recurso de oficio - Obrigação principal - Impugnação proposta

após o pagamento do crédito tributário – Ausência de litigio tributário – Inteligência do art. 26 do decreto 10.487/09 c/c art. 156 do CTN – Recurso de ofício não conhecido "

030/027463/2016 – CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.762/2021: - Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero virgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/031284/2015 – ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS SILVA DE CARVALHO- "Acórdão nº: 2.731/2021: - Impugnação de lançamento – Procedência – Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado – Aplicação do fator de adequação – Princípios da boafé e transparência – Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido."

030/005454/2017 - 030/027462/2016 - 030/027464/2016 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.745/2021 - 2.746/2021 - 2.747/2021: Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero virgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/002633/2016 – ALLAN ARANHA PAIVA DA SILVA- "Acórdão nº: 2.751/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Lançamento de ofício – Alteração de elementos cadastrais – Incompetência do coordenador de tributação para julgar impugnação de lançamento complementar de IPTU/TCIL com base em alterações no cadastro imobiliário – Recurso voluntário conhecido e provido."

030/001194/2018 – ARMANDO AUGUSTO VAZ LOPES- "Acórdão nº: 2.752/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Lançamento anual – Lançamento de ofício – Laudo de avaliação do imóvel usando termos ou sentenças genéricas – Nulidade da decisão de 1º instância por prejuízo ao direito de defesa – Recurso de ofício conhecido e provido."

030/019779/2017 – VANDA DE JESUS MORORÓ- "Acórdão nº: 2.754/2021: - IPTU – Recurso de oficio – Obrigação principal – Revisão de lançamento complementar – Incidência dos encargos moratórios a partir de 30 (trinta) días da data da ciência do lançamento – Inteligência do art. 160 do CTN – Recurso de oficio conhecido e desprovido."

030/022577/2016 - JOSÉ NUNES VIANNA- "Acórdão nº: 2.756/2021: - IPTU/TCIL - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de oficio - Alteração de elementos cadastrais - Ausência de notificação de lançamento - Vício material - Nulidade do lançamento - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/009707/2015 — THIAGO SANTOS MALTA- "Acórdão nº: 2.757/2021: IPTU — Lançamento complementar com base em alterações cadastrais promovidas de ofício. Cálculo do imposto complementar feito com base no valor venal do imóvel no momento do lançamento. O prazo decadencial aplicável a lançamentos de ofícios é o de cinco anos a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento. Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/026734/2017 - CLEBER GARUBA DA ROSA- "Acórdão nº: 2.758/2021: - Impugnação de lançamento complementar - Procedência parcial - Princípio da Autotutela - Recurso de oficio conhecido e não provido."

030/000609/2017 - MANOEL CARVALHO FILHO- "Acórdão nº: 2.759/2021: - Impugnação de lançamento - Procedência parcial - Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado - Alteração cadastral - Principios da boa-fé e transparência - Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido."

030/007231/2016 — 030/007232/2016 — STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA."Acórdãos nºs: 2.766/2021 - 2.767/2021: - ISS. Multa regulamentar atribuída a sociedade empresária domiciliada em Niterói por ausência de inscrição de campo de exploração e extração de petróleo e gás natural em águas maritimas. O conceito legal de estabelecimento prestador abrange qualquer local de extração de recursos naturais de acordo com o inciso III do § 2º do art. 74 da lei nº 2.597/2008. Obrigação de possuir uma inscrição para cada estabelecimento. Recurso voluntário conhecido e

030/018141/2017 - MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU - Recurso de oficio - Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."

Maria Lucia H. S. Farius Matricula 239.121-0

75



RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6° ANDAR NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

Processo: 030000609/2017

Data: 06/01/2017

Tipo: REVISAO DE LANCAMENTO

Requerente: MANOEL CARVALHO FILHO

Observação:

PROCESSO Nº 030000609/2017 IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 10/09/2021

Hora: 16:05

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

Titular do Processo: MANOEL CARVALHO FILHO

Hora: 11:23

Atendente: ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho: Ao FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em 21 de agosto do corrente, conforme cópia do Diário Oficial em anexo, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei 3368/2018. SCART em 10 de setembro de 2021

Mipáia de Souza Duan 228.514-8

Tânia Lúcia F. da C. Siqueira Mat. 233.953-9